

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5034608.20.2017.8.09.0000

SISTEMA PROJUDI

| | |
|-----------------------|--|
| IMPETRANTE | DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA |
| IMPETRADO | COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS |
| LITISCONSORTE PASSIVO | ESTADO DE GOIÁS |
| RELATOR | Desembargador NORIVAL SANTOMÉ |

VOTO

Estando os autos aptos a receber pronunciamento derradeiro, passo ao exame do *writ*.

Ab initio, observo que a pretensão do impetrante se mostra deduzida em fatos pré-constituídos, quais sejam, a atividade realizada entre 1994 e 2010, na área de guarda dos rejeitos radioativos, além do indeferimento da promoção por ato de bravura após a realização de sindicância que não reconheceu, nem a prática de atos descritos no art. 9º da Lei nº 15.704/2006, nem a existência de doença crônica para concessão daquele mérito, como previsto na Lei nº 14.226/2002.

Então, demonstrado o interesse de agir do impetrante, rechaço a preliminar apresentada pelo ente estatal.

Pois bem. Consoante noção cediça, o controle realizado no desempenho de atividade jurisdicional, sobre os atos administrativos executados restringe-se à verificação da legalidade ou legitimidade daqueles atos e, quando não adentrar ao mérito administrativo, deve ser afastada a alegação de que mencionado controle ofenderia o princípio constitucional que vela pela Separação dos Poderes.

Desta feita, sempre que provocado, o Poder Judiciário pode anular atos administrativos, vinculados ou discricionários, que apresentem vícios de ilegalidade ou ilegitimidade.

E, ao contrário do que afirmado na peça de defesa, a análise destes autos não alcança o mérito da decisão proferida pela autoridade impetrada, mas sim, se tal deliberação observou os princípios que regem a Administração Pública.

Como relatei, rechaço o impetrante o ato acoimado de coator, praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que indeferiu, em sindicância, o pedido de promoção por ato de bravura outrora perseguido, sob o fundamento de que *“não foram apresentados quaisquer documentos de convicção aptos a demonstrar que o interessado contraiu doenças com nexo de causalidade confirmada ou sugestionada com o trabalho desempenhado junto ao extinto Batalhão de Polícia Militar Florestal, quando exercia a função de guarda por força de escala no depósito de rejeitos radioativos do Césio 137 entre 25 de outubro de 1994 e 15 de dezembro de 2010 (?) bem como entendo que o período laborado pelo sindicato não compreende momento de maior contágio e exposição de acidente radiológico.”* (Decisão Comissão ? Pg. 02).

Para a concessão da mesma promoção, ao policial Gilmar Cândido Lima,

justificou-se que *?o militar permaneceu lotado no antigo batalhão florestal até o ano de 2000, exercendo a atividade de guarda dos rejeitos radioativos. (?) se é o praça que requer a instauração da sindicância visando a promoção por bravura, cabe ao comandante respectivo apenas apurar os fatos com vistas à bravura, sem emitir juízo de valor (?)?*

E juízo de valor foi exatamente a justificativa para o indeferimento da promoção em sindicância para apuração do pedido feito pelo ora impetrante, quando o relator *? entendeu?* que o período laborado não compreenderia o de maior contágio e exposição ao material radioativo.

O militar agraciado pela promoção também não fundamentou seu pedido com fulcro em suposta doença crônica capaz de estabelecer nexos causal com o acidente, havendo sido agraciado tão somente porque guardou, até o ano 2000, o local onde foram depositados os rejeitos radioativos, assim como o fez o ora impetrante, entre 1994 e 2010.

Desta feita, inegável se mostra a ofensa ao princípio da impessoalidade (isonomia), que visa impedir favorecimentos ou discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

Ademais, confira-se o depoimento da testemunha 3º Sargento PM, Ildemar Francisco Marques:

?(...) que concorda que o Sindicato também seja agraciado com a promoção por ato de bravura, pois ambos na época do mencionado evento, trabalharam literalmente juntos, nas mesmas condições impróprias e que a Testemunha já foi promovida pelo mesmo ato no ano de 2014?

Ora, se em situações congêneres ao do impetrante, houve a concessão da promoção por ato de bravura, não há razão para a negativa da mesma promoção a ele, principalmente em decisão fundada em juízo de valor, como destaquei.

À guisa desta conclusão, muito embora a promoção por ato de bravura possua natureza discricionária, na hipótese presente não fora observado, repito, um dos princípios que regem a Administração Pública, qual seja, o da impessoalidade, o que justifica o controle do ato pelo Judiciário.

Em situações análogas, confira-se o posicionamento adotado por esta Corte Goiana de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito. 2. Logrando êxito o impetrante em demonstrar a prática

de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO. 6ª Câmara Cível. MS nº 5311122.30.2017.8.09.0000. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES. DJ. 14/03/2018).**

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). 1. O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela Administração Pública. 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO. 4ª Câmara Cível. MS nº 5078043.44.2017.8.09.0000. Des. CARLOS HIPOLITO ESCHER. DJ. 14/07/2017).**

Ao teor desse entendimento, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à promoção por ato de bravura, fulcrado no art. 9º da Lei nº 15.704/2006, em observância ao princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

É como voto.

Goiânia, 08 de maio de 2018.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATOR